



# Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 193 DE 15.12.2014

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.900/2014 – "DISPÕE SOBRE A DEVOLUÇÃO DE NÚMERÁRIO PARA O PODER EXECUTIVO".

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.

DISTRIBUÍDO EM: 16.12.2014

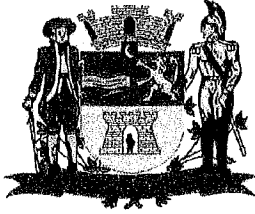
PRAZO FATAL: 01 DE MARÇO DE 2015.

VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>REJEITADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>ARQUIVADO</b></p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p><b>Retirado pelo Autor</b></p> <p>Em.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2015.....</p> <p>Para.....de.....de 2015.....</p> <p>.....</p> <p>Secretário-Diretor Legislativo</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 01</p>	<p>Prazo das Comissões: 20.02.2015</p>

123



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Ofício n.º 1105/2014-GP

Jacareí, 11 de dezembro de 2014

<b>PROTOCOLO GERAL</b>
Nº 1885 / 12 / 12 / 2014
<b>CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ</b>
<i>[Handwritten Signature]</i>
<b>FUNCIONÁRIO</b>

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei - Lei n.º 5.900/2014, que "*Dispõe sobre a devolução de numerário para o Poder Executivo*" (processo n.º 034, de 14.03.2014), motivo pelo qual, decidi vetá-la, por inconstitucionalidade e ilegalidade, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

*A Secretaria Legislativa  
para as manifestações cabíveis.  
12/12/2014  
José Antônio Guedes  
Diretor*

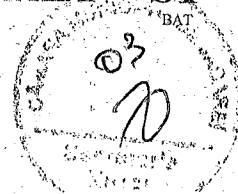
**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí

A Sua Excelência o Senhor  
**EDSON ANÍBAL DE AQUINO GUEDES FILHO (EDINHO GUEDES)**  
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI Nº 5.900/2014

*Dispõe sobre a devolução de numerário para o Poder Executivo.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** O numerário não utilizado pela Câmara Municipal de Jacareí, proveniente das dotações orçamentárias, será devolvido ao Poder Executivo e destinado a despesas na área de esporte e saúde.

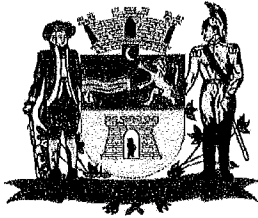
~~**Parágrafo único.** O Município utilizará 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante do caput deste artigo para iniciação esportiva e esportes de alto rendimento, 25% (vinte e cinco por cento) para atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de violência, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão destinados à manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí e às Unidades de Saúde da Família.~~

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito Municipal

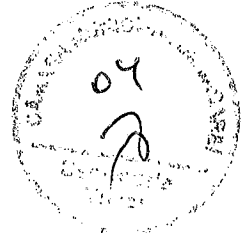
**AUTORES: VEREADORES ROSE GASPAR E HERNANI BARRETO.**



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



**MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 034,  
DE 14.03.2014 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
(LEI N.º 5.900/2014)**

Apesar da nobre justificativa apresentada pelos Vereadores, existem razões que impedem a outorga da sanção ao projeto (Lei n.º 5.900/2014). Há vício de iniciativa na Lei aprovada, tornando-a inconstitucional e ilegal no aspecto formal.

O princípio da separação entre os Poderes (artigo 2º da Constituição Federal), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário foi violado com a aprovação de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que trata de orçamento, cuja matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito.

A iniciativa legislativa é faculdade atribuída para apresentar Projeto de Lei ao Poder Legislativo. É conferida de forma concorrente a mais de uma pessoa ou órgão, mas, em casos expressos é atribuída com exclusividade a apenas um deles.

Não pode a Câmara Municipal – cuja função típica é legislar, promulgar lei de forma a regular atividade administrativa típica do Poder Executivo, *in casu*, gerenciamento de matérias relativas a diretrizes orçamentárias, como nos casos de especificar a utilização de verbas para determinadas áreas.

Aplicado o princípio da simetria, observa-se na CF/88 ser do Chefe do Executivo a iniciativa exclusiva sobre Projetos de Lei que disponham sobre matéria orçamentária:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



...  
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;  
... (grifos nossos)

Na mesma linha, preceitua o artigo a Constituição do Estado de São Paulo:

**Art. 47.** Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

**XVII** - enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;

...

Por fim, a Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990) dispõe:

**Art. 40.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

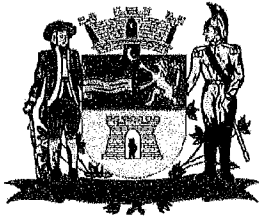
...

**IV** - **matéria orçamentária**, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

... (grifos nossos)

Assim, dentro de suas atribuições, o Poder Executivo, tem garantido a competência privativa de iniciativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, para que no exercício de sua função típica tenha aparato administrativo que lhe possibilite concretizar anseios e demandas sociais, nos termos e limites da lei.

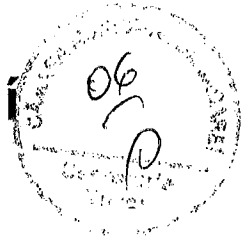
A Câmara recebe, exclusivamente, os recursos financeiros arrecadados pelo Executivo Municipal. Assim, no contexto orçamentário, embora o Poder



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Legislativo detenha autonomia e possa gerir os recursos financeiros que lhe são garantidos e repassados mensalmente, a Câmara é unidade orçamentária do orçamento da administração pública municipal.

Ao final de cada exercício, o que sobrou dos repasses de duodécimos tem de ser devolvido aos cofres do Executivo, que é o caixa da administração pública.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, Resolução n.º 642, de 29 de setembro de 2005 dispõe:

**Art. 9º** A Mesa da Câmara, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, será composta de três Vereadores, sendo um Presidente, um 1º e um 2º Secretário, e a ela compete privativamente:

...

V - devolver, à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

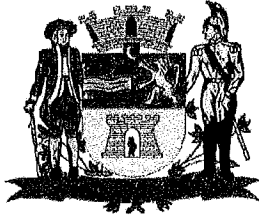
...

E quando a Câmara efetiva a devolução dos recursos não utilizados (sobra do duodécimo) para a Prefeitura, perde o domínio sobre a aplicação do dinheiro, não sendo possível ditar o seu destino/utilização.

Os valores devolvidos são utilizados para atender necessidades do Município, da forma mais adequada, de acordo com a ordem de prioridades da utilização dos recursos, nos mesmos moldes em que se define a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A vinculação dos valores devolvidos pelo Legislativo à ações específicas poderia acarretar alteração indireta da LDO, pois, como dito acima, é nesta que estão definidas a ordem e prioridades dos recursos.

81



# Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



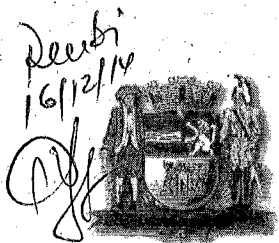
Por repercutir diretamente na utilização da receita do Município, proposta desta natureza somente poderia ter origem no Poder Executivo, que é responsável pela execução do orçamento.

Sendo assim, não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.900/2014, que está eivada de vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por não observância à Constituição Federal, Constituição Estadual e LOM.

Essas, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

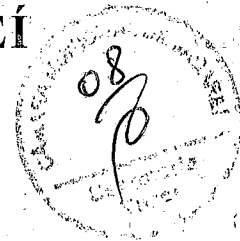
Gabinete do Prefeito, 11 de dezembro de 2014.

**HAMILTON RIBEIRO MOTA**  
Prefeito do Município de Jacareí



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



**PROCESSO:** nº 191 de 12/12/2014

**ASSUNTO:** Veto total aos autógrafos da Lei nº 5.900/2014 que dispõe sobre a devolução de numerário ao Poder Executivo.

**AUTORIA:** Prefeito Hamilton Ribeiro Mota

## PARECER Nº 417 – JACC – CJC - 12/2014

### RELATÓRIO

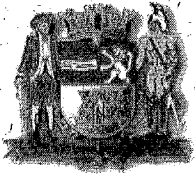
Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 5.900/2014, proposto pelos nobres Vereadores Rose Gaspar e Hernani Barreto e aprovada por esta Casa Legislativa.

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Jacareí vetou a propositura, que tem a seguinte redação:

Art. 1º O numerário não utilizado pela Câmara Municipal de Jacareí, proveniente das dotações orçamentárias, será devolvido ao Poder Executivo e destinado a despesas na área de esporte e saúde.

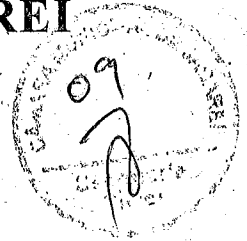
Parágrafo único. O Município utilizará 25% (vinte e cinco por cento) do valor constante do caput deste artigo para iniciação esportiva e esportes de alto rendimento, 25% (vinte e cinco por cento) para atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, vítimas de





# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



violência, e os demais 50% (cinquenta por cento) serão destinados à manutenção da Santa Casa de Misericórdia de Jacaréi e às Unidades de Saúde da Família.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ato contínuo, o feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao veto apresentado.

## FUNDAMENTAÇÃO

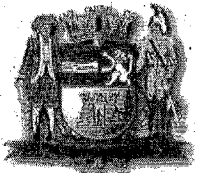
Em apertada síntese, o Sr. Prefeito justificou o veto afirmando que o dispositivo supramencionado é ilegal por vício de iniciativa em razão da matéria nele veiculada.

Nessa esteira, conforme já consignado no parecer nº 64 – FMSBS – SJLP – 06/2014 verifica-se que o projeto em tela pretende disciplinar matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, verificando-se, na espécie, vício de iniciativa.

Uma vez devolvido ao Executivo, o valor que o Legislativo pretende devolver integra o orçamento municipal sobre o qual é de competência privativa do Poder Executivo dispor.

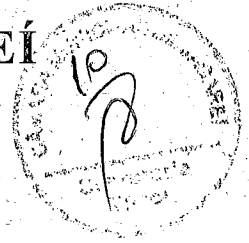
Nesse sentido dispõe a Constituição Federal art. 61, §1º, II, “b” e a Lei Orgânica do Município de Jacaréi, art. 40, IV:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;"

Por sua vez o Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o assunto:

Orçamento anual. Competência privativa. Por força de vinculação administrativo-constitucional, a competência para propor orçamento anual é privativa do Chefe do Poder Executivo." (ADI 882, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 19-2-2004, Plenário, DJ de 23-4-2004.) No mesmo sentido: ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 4-12-2009.1

Como se vê, a iniciativa fere ainda a Separação de Poderes ou Separação de Funções, insculpida no artigo 2º da Constituição Federal.

*Montesquie*, em *Espírito das Leis*, Livro XI<sup>2</sup>, dispõe acerca do tema, apresentando como finalidade específica: proteger a liberdade política dos cidadãos. Em seu entendimento era preciso dividir as funções do poder, para limitá-lo. Não deveria o mesmo órgão ou homem ou grupo de homens, concentrar em si mesmos, o poder de fazer as leis, o poder de decidir segundo as leis e o poder de executá-las.

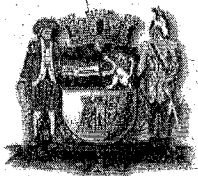
Corroborando o exposto, o IBAM - Instituto Brasileiro de Administração Municipal em seu parecer nº 651/2014<sup>3</sup>, menciona:

Não cabe ao Legislativo, de outra parte, fixar despesas a serem cobertas com o superávit, vez que o seu orçamento terá sido

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%201596>, acessado em 16 de junho de 2014

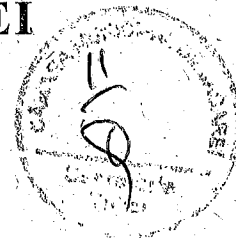
<sup>2</sup> MONTESQUIE, Espírito das Leis, Livro XI. Disponível em: <http://pensamentosnomadas.files.wordpress.com/2012/04/montesquieu-o-espírito-das-leis.pdf> - Acessado em 25.03.2014

<sup>3</sup> Parecer 0651/2014 do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, de 18 de março de 2014 - Priscila Oquioni Souto / Marcus Alonso Ribeiro Neves



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



cumprido e o legislativo não exerce funções relativas à execução de obras e serviços do Município.

(...)

A nosso ver, ante a sistemática financeira traçada, afigura-se terminantemente ilegal qualquer vinculação de devolução de recurso de um órgão para o atendimento de um projeto ou objetivo específico.

Assim, em que pese o louvável espírito da lei, parece-nos que o as razões expostas pelo Sr. Prefeito, aliadas ao quanto aqui exposto, são suficientes para impedir a outorga de sanção ao processo, **sendo correto o veto realizado.**

## CONCLUSÃO

Por tudo exposto, o parecer conclusivo da Consultoria Jurídica é no sentido da **PROCEDÊNCIA DO VETO** ao Projeto de Lei nº 5.900/2014.

Todavia, a propositura, sem prejuízo das considerações aqui deduzidas, deverá ser submetida à análise da Comissão de Constituição e Justiça.

É o parecer *sub censura*, de caráter opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de dezembro de 2014.

  
**Jorge Alfredo Cespedes Campos**

Consultor Jurídico Chefe

OAB/SP nº 311.112